SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3259044 - AL (2026/0181966-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JOSE LUAN DE SANTANA COSTA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. APREENSÃO DE PETRECHOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC, e no art. 34, XVIII, "a", do RISTJ.
2. Instância ordinária afastou a causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, ao reconhecer a dedicação do Recorrente à atividade criminosa, com base em apreensão de celulares, dinheiro em espécie, agenda de anotações de vendas, papelotes de cocaína, dichavador, balança de precisão e maconha distribuída em diferentes formas de acondicionamento.
3. Reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado, sob alegação de revaloração jurídica de fatos incontroversos, para redimensionamento da pena.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, na via do agravo regimental contra decisão que não conheceu do recurso especial, é possível revisar a conclusão das instâncias ordinárias acerca da dedicação a atividades criminosas para fins de afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, sem violação à Súmula 7/STJ.
5. A questão em discussão consiste em saber se a apreensão de petrechos e anotações vinculadas ao tráfico, aliada à quantidade, diversidade e forma de acondicionamento das drogas, autoriza o afastamento do tráfico privilegiado por evidenciar dedicação à atividade criminosa.

III. Razões de decidir

6. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias acerca da dedicação a atividades criminosas para afastar ou reconhecer a minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006

Documento eletrônico VDA60007935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/09/2026 15:49:28
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 9a09438b-485b-4706-be1e-e7adf4c9fd0a

demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial e na via do agravo regimental que o pretende viabilizar (Súmula 7/STJ).
7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o afastamento da redutora do tráfico privilegiado quando presentes elementos concretos, tais como apreensão de petrechos e anotações vinculadas ao tráfico, balança de precisão, forma de acondicionamento, quantidade e diversidade de drogas, por revelarem dedicação do agente à atividade criminosa.
8. No caso, os elementos apontados pela instância ordinária (celulares, dinheiro, agenda de anotações, instrumentos e diferentes formas de acondicionamento de drogas) evidenciam dedicação à atividade criminosa, legitimando o afastamento da minorante e inviabilizando a pretensão recursal de revaloração sem revolvimento probatório.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Teses de julgamento:

1. A revisão, em sede de agravo regimental voltado a viabilizar recurso especial, das premissas fático-probatórias que afastaram a minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 é vedada pela Súmula 7/STJ. 2. A apreensão de petrechos e anotações vinculadas ao tráfico, aliada à quantidade, diversidade e forma de acondicionamento das drogas, autoriza o afastamento do tráfico privilegiado por evidenciar dedicação do agente à atividade criminosa.
Dispositivos relevantes citados:
Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º; CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 34, XVIII, “a”; Súmula 7/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 1.074.082/GO, Quinta Turma, j. 09.06.2026, DJEN 16.06.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.171.357/PR, Quinta Turma, j. 12.05.2026, DJEN 18.05.2026; STJ, REsp 1.978.262/SP, Sexta Turma, DJe 27.06.2022; STJ, AgRg no REsp 1.995.806/SP, Quinta Turma, DJe 17.05.2022; STJ, AREsp 2.887.958/MG, Quinta Turma, DJe 14.05.2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60007935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/09/2026 15:49:28
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 9a09438b-485b-4706-be1e-e7adf4c9fd0a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3259044 - AL (2026/0181966-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JOSE LUAN DE SANTANA COSTA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. APREENSÃO DE PETRECHOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC, e no art. 34, XVIII, “a”, do RISTJ.

2. Instância ordinária afastou a causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, ao reconhecer a dedicação do Recorrente à atividade criminosa, com base em apreensão de celulares, dinheiro em espécie, agenda de anotações de vendas, papelotes de cocaína, dichavador, balança de precisão e maconha distribuída em diferentes formas de acondicionamento.

3. Reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado, sob alegação de revaloração jurídica de fatos incontroversos, para redimensionamento da pena.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, na via do agravo regimental contra decisão que não conheceu do recurso especial, é possível revisar a conclusão das instâncias ordinárias acerca da dedicação a atividades criminosas para fins de afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, sem violação à Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60007943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/09/2026 15:49:29
Código de Controle do Documento: a89d5083-0c3f-42eb-b0c6-19f7867e9c3f

5. A questão em discussão consiste em saber se a apreensão de petrechos e anotações vinculadas ao tráfico, aliada à quantidade, diversidade e forma de acondicionamento das drogas, autoriza o afastamento do tráfico privilegiado por evidenciar dedicação à atividade criminosa.

III. Razões de decidir

6. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias acerca da dedicação a atividades criminosas para afastar ou reconhecer a minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial e na via do agravo regimental que o pretende viabilizar (Súmula 7/STJ).

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o afastamento da redutora do tráfico privilegiado quando presentes elementos concretos, tais como apreensão de petrechos e anotações vinculadas ao tráfico, balança de precisão, forma de acondicionamento, quantidade e diversidade de drogas, por revelarem dedicação do agente à atividade criminosa.

8. No caso, os elementos apontados pela instância ordinária (celulares, dinheiro, agenda de anotações, instrumentos e diferentes formas de acondicionamento de drogas) evidenciam dedicação à atividade criminosa, legitimando o afastamento da minorante e inviabilizando a pretensão recursal de revaloração sem revolvimento probatório.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. A revisão, em sede de agravo regimental voltado a viabilizar recurso especial, das premissas fático-probatórias que afastaram a minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 é vedada pela Súmula 7/STJ. 2. A apreensão de petrechos e anotações vinculadas ao tráfico, aliada à quantidade, diversidade e forma de acondicionamento das drogas, autoriza o afastamento do tráfico privilegiado por evidenciar dedicação do agente à atividade criminosa.
Dispositivos relevantes citados:

Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º; CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 34, XVIII, “a”; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1.074.082/GO, Quinta Turma, j. 09.06.2026, DJEN 16.06.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.171.357/PR, Quinta Turma, j. 12.05.2026, DJEN 18.05.2026; STJ, REsp 1.978.262/SP, Sexta Turma, DJe 27.06.2022; STJ, AgRg no REsp 1.995.806/SP, Quinta Turma, DJe 17.05.2022; STJ, AREsp 2.887.958/MG, Quinta Turma, DJe 14.05.2025

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pela Defensoria Pública em favor de JOSE LUAN DE SANTANA COSTA contra decisão desta relatoria que conheceu do

Documento eletrônico VDA60007943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/09/2026 15:49:29
Código de Controle do Documento: a89d5083-0c3f-42eb-b0c6-19f7867e9c3f

agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento nos arts. 932, III, do CPC, e 34, XVIII, "a", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ.

A defesa sustenta que não busca o reexame de fatos e provas, mas a revaloração jurídica de fatos incontroversos delineados pelo próprio acórdão recorrido, consistentes na "*a apreensão de 7 celulares, R$ 265,00, agenda, balança de precisão e pequena quantidade de droga*" (fl. 219), para definir se tais elementos, por si sós, são suficientes para caracterizar "dedicação a atividades criminosas" e afastar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Argumenta os precedentes citados não se amoldam ao caso concreto e invoca julgados desta Corte a fim de amparar sua tese recursal.

Requer a reconsideração do *decisum* ou o provimento do agravo regimental para que seja dado provimento ao recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

Não há argumentos capazes de afastar o contido no *decisum* agravado.

Como consignado, sobre a violação ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS manteve o indeferimento da causa do tráfico privilegiado nos seguintes termos do voto do relator (grifei):

> "*18. Não há dúvida de que o agente era primário e ostentava bons antecedentes, conforme reconhecido pelo próprio juízo singular.*
>
> ***19. Todavia, deflui-se do auto de exibição e apreensão acostado às fls. 9/10 dos autos originários (0700471-96.8.02.0069) que, na ocasião da prisão em flagrante, foram apreendidos: a) 7 celulares, b) R$ 265,00 (duzentos e sessenta e cinco reais) em espécie, c) agenda de anotações das vendas, d) 3 papelotes de cocaína, e) 1 dichavador, f) 1 balança de precisão, g) maconha distribuída em papelotes, em "trouxinha" e em bloco de maconha prensada, elementos estes que indicam a dedicação do requerente às atividades criminosas e impede a incidência da causa de diminuição do tráfico privilegiado.***
>
> *20. Em abono dessa conclusão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está sedimentada no sentido de que a apreensão de petrechos e grande quantidade de drogas indica a dedicação às atividades criminosas e obsta o reconhecimento do tráfico privilegiado:*
>
> *[...]*
>
> *22. Assim, à vista da constatação de que o requerente foi apreendido com variados "petrechos de*

Documento eletrônico VDA60007943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/09/2026 15:49:29
Código de Controle do Documento: a89d5083-0c3f-42eb-b0c6-19f7867e9c3f

mercancia", impossível cogitar-se da incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, razão pela qual a pretensão veiculada na presente revisão criminal não merece prosperar" (fls. 100/104).

Esta Corte possui o entendimento de que petrechos utilizados para a prática habitual do ilícito são elementos aptos a ensejar a conclusão pela dedicação a atividades criminosas e, assim, afastar a redutora prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06. Nesse sentido (grifei):

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. AFASTAMENTO. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em favor de condenado por tráfico de drogas.*
>
> *2. A defesa sustenta que a decisão agravada diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao validar o afastamento da causa especial de diminuição do tráfico privilegiado com base em presunções e em elementos inerentes ao próprio tipo penal, alegando que a quantidade de drogas, a apreensão de petrechos e o fato de "guardar para terceiro" não comprovariam, por si sós, a dedicação a atividades criminosas nem a habitualidade delitiva.*
>
> *3. Requer-se o reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, na fração máxima, com o redimensionamento da pena, a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *4. Há duas questões em discussão: (i) saber se, na via estreita do habeas corpus, é possível revisar a dosimetria da pena para reconhecer a causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, quando o afastamento da minorante decorre da análise do conjunto probatório pela instância ordinária; e (ii) saber se a apreensão de significativa quantidade e diversidade de drogas, aliada a petrechos e anotações vinculadas ao tráfico, autoriza o afastamento do tráfico privilegiado por evidenciar a dedicação do agente à atividade criminosa, com reflexos na impossibilidade de fixação de regime aberto e de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *5. A fixação da pena envolve certo grau de discricionariedade judicial, razão pela qual sua revisão em habeas corpus somente é admitida em hipóteses excepcionais, diante de ilegalidade evidente, aferível de plano, sem necessidade de exame aprofundado do conjunto probatório.*
>
> ***6. A instância ordinária, após análise do conjunto probatório, afastou a causa especial de diminuição do***

Documento eletrônico VDA60007943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/09/2026 15:49:29
Código de Controle do Documento: a89d5083-0c3f-42eb-b0c6-19f7867e9c3f

art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 por reconhecer a dedicação do agravante à prática do tráfico de drogas, com fundamento na apreensão significativa de entorpecentes e na guarda, para terceira pessoa não identificada, de grande diversidade de apetrechos comumente utilizados para a venda e o refino de drogas, além de caderno de anotações contendo nomes e valores relacionados ao tráfico.

7. Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a apreensão de petrechos e anotações vinculadas ao tráfico, balança de precisão, a forma de acondicionamento das substâncias, o local conhecido pela comercialização de entorpecentes, somados à quantidade e à diversidade das drogas apreendidas, constituem fundamentos idôneos para afastar a incidência do tráfico privilegiado, por revelarem a dedicação do agente à atividade criminosa.

8. A pretensão de infirmar as premissas fático-probatórias fixadas no acórdão que afastou a minorante demandaria ampla dilação probatória e reexame de provas, providências incompatíveis com a via estreita do habeas corpus e, por conseguinte, do agravo regimental interposto contra a decisão que o indeferiu liminarmente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.074.082/GO, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 16/6/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. RECONSIDERAÇÃO PARCIAL. ÓBICES MANTIDOS. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O agravo regimental. Agravo regimental contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos óbices das Súmulas 83 e 7/STJ, referentes ao afastamento da minorante do tráfico privilegiado.

2. Fundamentos do agravante. Alegação de impugnação concreta, específica e pormenorizada: (a) inaplicabilidade da Súmula 83/STJ;

(b) desnecessidade de revolvimento fático-probatório; (c)

possibilidade de revaloração jurídica dos fatos; e (d) conformidade da tese defensiva com a jurisprudência contemporânea acerca do tráfico privilegiado.

3. Pleito. Reconsideração da decisão agravada ou submissão do feito ao órgão colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve impugnação específica suficiente para afastar, por analogia, a incidência da Súmula 182/STJ sobre o agravo em recurso especial. 5. A questão em discussão consiste em saber se, em recurso especial, é possível revisar a

Documento eletrônico VDA60007943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/09/2026 15:49:29
Código de Controle do Documento: a89d5083-0c3f-42eb-b0c6-19f7867e9c3f

conclusão das instâncias ordinárias quanto à dedicação a atividades criminosas para fins de afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, sem violar a Súmula 7/STJ. 6. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do STJ ao afastar a minorante do tráfico privilegiado com base em elementos concretos adicionais além da quantidade de droga, incidindo a Súmula 83/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A defesa impugnou especificamente os fundamentos relativos às Súmulas 83 e 7/STJ, o que afasta a conclusão de ausência absoluta de impugnação específica e, por conseguinte, a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ. 8. A revisão da conclusão do Tribunal de origem acerca da dedicação a atividades criminosas para afastar a minorante do tráfico privilegiado exige incursão aprofundada no conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ. ***9. O entendimento do Tribunal de origem está alinhado à jurisprudência do STJ, segundo a qual a quantidade de droga, isoladamente, não basta para afastar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, mas é possível afastá-la quando presentes elementos concretos adicionais indicativos de habitualidade delitiva. 10. No caso, além da quantidade significativa de entorpecente, houve apreensão de fracionamento da droga, balança de precisão, plástico filme, facas com resquícios e caderno de anotações relacionadas ao tráfico em distintos períodos, elementos considerados suficientes pelas instâncias ordinárias para evidenciar dedicação à atividade criminosa. 11. Subsistem os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ, razão pela qual o agravo em recurso especial não reúne condições de prosperar.***

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente provido para afastar o fundamento de ausência de impugnação específica;

agravo em recurso especial desprovido, mantidos os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º;

Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ; Súmula 182/STJ Jurisprudência relevante citada:STJ, AREsp 2.887.958/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 14.05.2025

(AgRg no AREsp n. 3.171.357/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 18/5/2026.)

No caso dos autos, conforme extrai-se do trecho acima transcrito, o Tribunal de origem valeu-se de elementos concretos dos autos que demonstraram que o recorrente se dedicava a atividades criminosas, notadamente diante da apreensão de "*a) 7 celulares, b) R$ 265,00 (duzentos e sessenta e cinco reais) em espécie, c) agenda de anotações das vendas, d) 3 papelotes de cocaína, e) 1 dichavador, f) 1 balança de*

Documento eletrônico VDA60007943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/09/2026 15:49:29
Código de Controle do Documento: a89d5083-0c3f-42eb-b0c6-19f7867e9c3f

precisão, g) maconha distribuída em papelotes, em "trouxinha" e em bloco de maconha prensada" (fl. 100).

Desse modo, tendo o Tribunal de origem apontado elementos concretos dos autos para negar a aplicação da causa especial de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, torna-se inviável a sua desconstituição para aplicar o redutor do tráfico privilegiado, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

> *RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONTRARIEDADE A PRECEITO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. DESCABIMENTO. VIA RECURSAL INADEQUADA. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. LOCAL ABERTO AO PÚBLICO. INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. LICITUDE DAS PROVAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INVIABILIDADE. ENUNCIADO N. 7 DO STJ. MINORANTE. ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. ARTS. 33, 59 E 68, TODOS DO CÓDIGO PENAL. FALTA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA N.º 284 DO STF. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MANUTENÇÃO DO REGIME FECHADO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE O DIREITO AO SILÊNCIO EXERCIDO PELO RÉU FOI FUNDAMENTO ESSENCIAL PARA A CONDENAÇÃO. INSUBSISTENTE. ÉDITO CONDENATÓRIO FUNDAMENTADO NAS PROVAS AMEALHADAS. NULIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. DETRAÇÃO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS DE HILTON FERREIRA DOS SANTOS, DIEGO FELIPE DE PAULA E JEAN MARCEL SILVESTRE DE SOUZA PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDOS. RECURSO ESPECIAL DE JOSÉ CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA NÃO CONHECIDO.*
>
> *[...]*
>
> ***7. Constatada, pelas instâncias ordinárias, a dedicação dos Recorrentes às atividades criminosas, a modificação desse entendimento, com o objetivo de fazer incidir a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, exigiria aprofundado reexame probatório, o que não é possível no recurso especial, conforme se extrai da Súmula n. 7/STJ.***
>
> *[...]*
>
> (REsp n. 1.978.262/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 27/6/2022.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS.*

Documento eletrônico VDA60007943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/09/2026 15:49:29
Código de Controle do Documento: a89d5083-0c3f-42eb-b0c6-19f7867e9c3f

> *DOSIMETRIA. CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. PEDIDO DE CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL OU DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. REGIME INICIAL. ANÁLISE DO ARTIGO 33, § 2º, ALÍNEA B, E 59, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. RÉU PRIMÁRIO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. QUANTUM DE PENA SUPERIOR A 4 E INFERIOR A 8 ANOS. REGIME MAIS GRAVOSO FUNDAMENTADO NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 718/STF. SÚMULA 719/STF. REGIME SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> ***II - No que se refere à violação ao artigo artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, o presente apelo raro não comporta conhecimento, porque verifico que o eg. Tribunal de origem declinou, de forma explícita, as razões pelas quais concluiu que as provas, devidamente conjugadas, comprovaram que o agente dedicava-se às atividades criminosas, de modo que, para dissentir do sobredito entendimento, seria, de fato, imprescindível o revolvimento fático-probatório.***
>
> *[...]*
>
> *Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no REsp n. 1.995.806/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, DJe de 17/5/2022.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60007943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/09/2026 15:49:29
Código de Controle do Documento: a89d5083-0c3f-42eb-b0c6-19f7867e9c3f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0181966-3

AgRg no AREsp 3.259.044 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07004719620218020069 08071300620258020000 7004719620218020069 80713006202580200000 90000264820238025839

EM MESA JULGADO: 18/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOSE LUAN DE SANTANA COSTA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOSE LUAN DE SANTANA COSTA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59249384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/08/2026 12:20:54
Código de Controle do Documento: 02F5E1A7-C6D1-432A-B982-257B1115808D